



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.872 - AP (2012/0246418-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCAS MELO RIBEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA DE CRIME DOLOSO PARA CULPOSO, IMPROCEDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS E NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO SOBRE A CULPA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais (precedentes do STJ e do STF).
2. Hipótese em que o condenado por homicídio doloso almeja a desclassificação para a figura culposa, além da improcedência das qualificadoras e nulidade do julgamento (falta de quesito obrigatório).
3. Pretensão de desclassificação e improcedência das qualificadoras cuja análise demanda o exame do acervo fático probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.
4. Inexistência de obrigatoriedade na formulação de quesito específico sobre a culpa, quando, em resposta anterior, o corpo de jurados afirmou a presença do dolo (precedentes do STJ e do STF).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.872 - AP (2012/0246418-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 16/11/2012, indeferi liminarmente o *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de **Lucas Melo Ribeiro**. Na ocasião, considerei inexistente ilegalidade flagrante que autorizasse o processamento. Eis a ementa (fl. 751):

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Ordem indeferida liminarmente.

Inconformado, o agravante interpôs agravo regimental.

Preliminarmente, sustenta a possibilidade da utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial. Argumenta que as teses aduzidas na impetração tem repercussão direta na liberdade do paciente, já que ensejaria a nulidade da pronúncia e, conseqüentemente, a desclassificação da conduta imputada, ou ainda, a anulação do julgamento com a submissão do acusado a um novo júri.

Sobre as teses suscitadas na impetração, assevera que é desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, pois a denúncia, em si, já evidencia a ocorrência de crime culposos.

Especificamente no que se refere à alegação de ilegalidade da conduta do magistrado que deixou de formular quesito que contemplava a tese defensiva, aduz que era indispensável a formação de um quesito específico sobre a culpa, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o quesito anterior (O acusado Lucas Melo Ribeiro assumiu o risco de produzir o resultado?) não contemplava a tese defensiva, por ser genérico e impreciso.

Requer, em suma, o provimento do agravo regimental, com vistas a declarar as nulidades suscitadas na impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.872 - AP (2012/0246418-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignei na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Somente em **circunstâncias excepcionais**, quando **manifesta a ilegalidade**, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte. Todavia, como bem consignado na decisão agravada, **não é o caso dos autos**.

Veja-se que Lucas Melo Ribeiro foi pronunciado como incurso no arts. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 70 do Código Penal. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado. A sentença foi mantida em sede de apelação. Ignorando a via recursal adequada, postula em *habeas corpus* a declaração de nulidade. Para tanto, argumenta o seguinte: a) nulidade da sentença de pronúncia, ao argumento de que se imputou ao paciente a prática de crime doloso, enquanto o acervo probatório indica o cometimento de crime culposos (art. 302 do CTB); b) nulidade no julgamento, face a recusa do magistrado em formular quesito defensivo; c) nulidade na sentença condenatória, diante da improcedência das qualificadoras.

No que concerne aos pleitos de desclassificação para crime culposos e de improcedência das qualificadoras, há necessidade de exame do acervo fático-probatório dos autos. Ao contrário do que argumenta o agravante, não basta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a leitura da peça acusatória, **é indispensável o efetivo confronto entre a denúncia e os elementos de prova coligidos nos autos**, tarefa inviável em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

[...]

1. A via estreita do *habeas corpus* não se compatibiliza com a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se perquirir se a conduta atribuída ao ora paciente se amolda ao dolo eventual ou se decorre de culpa. [...]

(HC n. 234.902/AC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 196/9/2012)

[...]

5. O pedido de desclassificação não pode ser analisado na via eleita, pois demanda o revolvimento do acervo carreado aos autos, o que não se compatibiliza com a destinação constitucional do mandamus, marcado por cognição sumária e rito célere. Assim, inviável o manejo do writ com a finalidade de se infirmar a tipicidade delitiva. [...]

(HC n. 225.938/SC, Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, DJe 18/9/2012)

[...]

6. O *habeas corpus* não é a via adequada ao juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório formado nos autos, vedada na via estreita do remédio constitucional. [...]

(HC n. 143.419/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/2/2012 – grifo nosso)

[...]

3 - Não se presta o *habeas corpus* à investigação se o crime foi cometido a título de dolo ou culpa, procedimento que demandaria exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *mandamus*. [...]

(HC n. 110.232/PA, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe 20/6/2011)

No que se refere à tese de nulidade no julgamento ante a recusa do magistrado em formular quesito que contemplava a tese defensiva, não diviso ilegalidade flagrante. Ao analisar a matéria, o acórdão impugnado consignou o seguinte (fl. 742):

[...]

Nos termos do disposto no § 4º, do art. 483, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, com redação dada pela Lei 11.689/2008, quando sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, deverá ser formulado quesito a respeito, para ser respondido após o segundo ou terceiro quesito, conforme o caso. E foi exatamente o que aconteceu no julgamento em exame.

Veja-se que, contrapondo-se à tese acusatória de homicídio com dolo eventual, a defesa ratificou em Plenário a alegação que o ora apelante praticou simples delito de trânsito, razão pela qual pugnou pela desclassificação do crime doloso contra a vida, para o de homicídio culposo descrito no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro. Por isso, atendendo ao comando do dispositivo legal retro mencionado, após perguntar sobre a materialidade e a autoria, mas antes de quesitar sobre a possibilidade de absolvição, o Juiz presidente questionou sobre a desclassificação, formulando o 3º quesito, que teve a seguinte redação:

3º Quesito: O acusado LUCAS MELO RIBEIRO assumiu o risco de produzir o resultado morte?

Nesse contexto, **considerando que a única tese da defesa foi a desclassificação para homicídio culposo de trânsito, não havia mesmo porque questionar sobre a culpa, uma vez que a resposta afirmativa ao 3º quesito afastaria a mencionada tese defensiva e, conseqüentemente, manteria a competência do Conselho de Sentença, o que de fato aconteceu.**

[...]

De fato, nos mesmos moldes do entendimento adotado pelo Tribunal a *quo*, esta Corte já asseverou que é desnecessária a formulação de quesito específico acerca da culpa, quando o Conselho de Sentença já afirmou, em resposta anterior, a presença do dolo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARCIAL PERDA DE OBJETO: PRETENSÃO SATISFEITA EM RHC. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO QUANTO À CULPA *STRICTO SENSU*: DESNECESSIDADE. RESPOSTA AFIRMATIVA ANTERIOR PELO DOLO DIRETO (ART. 18, I, PRIMEIRA PARTE, CP). NÃO INCIDÊNCIA DE ATENUANTES AFIRMADAS POR SETE VOTOS A ZERO. MANIFESTA ILEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

[...] 2. Se o Corpo de Jurados afirmou a presença do dolo fica prejudicado o quesito relativo à tese defensiva de desclassificação do delito para homicídio culposo.

(RHC n. 13.115/RS, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 29/10/2007)

CRIMINAL. HC. JÚRI. CITAÇÃO POR EDITAL, PARA ACOMPANHAMENTO DA INSTRUÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INSERÇÃO DE QUESITO SOBRE TESE NÃO SUTENTADA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACUSAÇÃO. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO ACERCA DA CULPA. INVERSÃO DE QUESITOS. AFRONTA À SÚMULA 162 DO STF. NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS.

[...]

II- Desnecessidade de formulação de quesito acerca da culpa, tendo em vista que ao Conselho de Sentença cabe somente definir se a ação foi cometida com dolo, direto ou eventual.

(HC n. 15.917/RJ, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25/2/2002)

Em caso similar, o Supremo Tribunal Federal adotou o mesmo entendimento:

[...]

QUESITOS - DOLO EVENTUAL x CULPA. Descabe cogitar da formulação de quesitos quanto a culpa quando o corpo de jurados haja respondido afirmativamente ao alusivo ao dolo eventual [...]

(HC n. 70.418/RS, Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 17/6/1994)

Nesse contexto, por não vislumbrar flagrante constrangimento ilegal que autorize o processamento do *writ*, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0246418-0

AgRg no
HC 259.872 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 107801 253139220068030001 30952006

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : LUCAS MELO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS MELO RIBEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.